



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 560, DE 10 DE JULHO 1975**

Autoriza a constituição da Companhia de Desenvolvimento Agrário de Colonização do Acre - COLONACRE.

**Data de Criação**

10/07/1975

**Data de Publicação**

14/07/1975

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 1736, de 14/07/1975

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Desenvolvimento Agrário

**Autoria**

- Poder Executivo

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Lei Ordinária Nº 564/1975

## Texto da Lei

Modificada pela Lei nº 564, de 26 de Setembro de 1975.

### LEI N. 560, DE 10 DE JULHO DE 1975

“Autoriza a constituição da Companhia do Desenvolvimento Agrário e Colonização do Acre - COLONACRE.”

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### Capítulo I

#### Da Constituição da Empresa e suas Finalidades

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, sob a forma de sociedade anônima, uma empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, com sede e foro na cidade de Rio Branco e jurisdição em todo o território estadual.

**Parágrafo único.** A sociedade denominar-se-á Companhia de Desenvolvimento Agrário e Colonização do Acre - COLONACRE, gozará de autonomia técnica, administrativa e financeira e reger-se-á por esta Lei, pela legislação que lhe for aplicável e por seus Estatutos.

~~**Art. 2º** A empresa cuja constituição é autorizada por esta Lei tem por finalidade colaborar na política de desenvolvimento econômico e social do Governo do Estado, através da execução de programas de investimentos agro pecuários, de estocagem e comercialização de gêneros e de colonização em todo o território do Estado, especialmente nas áreas de terras do patrimônio estadual e/ou nas que a este se incorporarem com este fim.~~

**Art. 2º** A empresa cuja constituição é autorizada por esta Lei tem por finalidade colaborar na política de desenvolvimento econômico e social do Governo do Estado, através da execução de programas de investimentos agropecuários e de colonização em todo o território do Estado, especialmente nas áreas de terra do patrimônio estadual e/ou nas que a este se incorporarem com este fim. (Redação dada pela Lei nº 564, de 26/09/1975)

**Art. 3º** No desenvolvimento de seus objetivos a Companhia de Desenvolvimento Agrário e Colonização do Acre - COLONACRE, poderá:

**I** - contrair empréstimos com entidades de crédito, públicas ou privadas, ficando o Governo do Estado autorizado a oferecer garantia nessas operações, até o montante de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros); e

**II** - prestar serviços compatíveis com a sua estrutura e finalidades, por administração direta ou mediante acordos ou convênios com outras entidades públicas e privadas.

## **Capítulo II**

### **Do Capital Social**

**Art. 4º** O capital inicial da COLONACRE de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), será constituído de ações ordinárias nominativas, no valor unitário de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), devendo ser integralmente subscrito pelo Governo do Estado e pelas Prefeituras Municipais.

**Parágrafo único.** O valor das ações subscritas poderá ser integralizado de uma só vez ou em prestações, assistindo ao Estado fazê-lo em bens, créditos ou em dinheiro.

**Art. 5º** O capital a que se refere este capítulo poderá ser aumentado em qualquer época, a critério da Assembléia Geral.

**Parágrafo único.** Nos aumentos de capital o Governo do Estado subscreverá todas as ações ordinárias.

## **Capítulo III**

### **Da Administração**

**Art. 6º** A COLONACRE terá órgãos essenciais às Sociedades Anônimas, como tal definidos em Lei e os necessários à consecução de suas finalidades, sendo administrada por uma Diretoria composta de três membros, acionistas ou não, eleitos em Assembléia Geral, com mandato de quatro anos, permitida a reeleição.

**Parágrafo único.** Os Diretores da Companhia de Desenvolvimento Agrário e Colonização do Acre - COLONACRE, serão escolhidos dentre pessoas de

reconhecida idoneidade e competências, com remuneração estabelecida em Assembléia Geral, mediante prévia autorização do Governador, com atribuições, responsabilidades e deveres decorrentes do exercício de seus cargos, definidos no respectivo Estatuto.

## **Capítulo IV**

### **Disposições Gerais**

**Art. 7º** O regime jurídico do pessoal da COLONACRE será o da Consolidação das Leis do Trabalho, podendo, no entanto, para o desempenho de suas atividades, requisitar servidores que serão colocados à sua disposição, mediante prévia e expressa autorização do Governador.

**Parágrafo único.** O ingresso no quadro de pessoal da COLONACRE far-se-á através de seleção, sendo permitida a contratação de servidores e a prestação de serviços eventuais, nos termos da legislação em vigor.

**Art. 8º** A COLONACRE gozará de isenção de quaisquer tributos que caibam à Fazenda Estadual, no que concerne a seus bens e serviços.

**Art. 9º** Em caso de liquidação, o acervo da COLONACRE reverterá ao patrimônio do Estado e das Prefeituras, na proporção do capital subscrito, depois de pagas as dívidas legalmente contraídas.

**Art. 10.** Desde que se destinem a constituir parte do capital de outras empresas do Estado, os bens móveis e imóveis da COLONACRE poderão ser cedidos, a título gratuito, doados, arrendados ou alugados, mediante aprovação da Assembléia Geral e prévia a expressa autorização do Governador.

**Art. 11.** Fica o Poder Executivo autorizado a transferir à COLONACRE, mediante prévio relacionamento e avaliação aprovados por ato do Governador, bens móveis e imóveis pertencentes ao patrimônio de Estado, que serão incorporados sob a forma de Capital da empresa.

**Art. 12.** A despesa decorrente da execução desta Lei correrá à conta de recursos especificamente alocados para esse fim pelo Governo Federal, no corrente exercício, e, a partir de 1976, através do Fundo de Desenvolvimento Estadual que vier a ser instituído.

**Parágrafo único.** Para compor a parte de capital a ser subscrito pelas prefeituras municipais, segundo dispõe o art. 4º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a transferir aos municípios da capital e do Interior do Estado, parte dos recursos que lhe forem repassados pela União, para esse fim, em montante não superior a Cr\$ 70.000,00 (setenta mil cruzeiros).

**Art. 13.** O Poder Executivo baixará os atos complementares necessários à execução desta Lei, devendo nomear instituidor e fundador da empresa que, em nome do Governo do Estado, tomará as medidas indispensáveis à sua constituição, inclusive submetendo à apreciação do Governador, no prazo de trinta dias, os respectivos Estatutos que serão aprovados por Decreto.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Rio Branco, 10 de julho de 1975, 87º da República, 73º do Tratado de Petrópolis e 14º do Estado do Acre.**

GERALDO GURGEL DE MESQUITA

**Governador do Estado do Acre**